



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO _____ PROTOCOLO Nº _____

DETERMINA A CONSTRUÇÃO DE CISTERNAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO _____ em _____ de 19 _____

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em _____ de 19 _____
- O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
- Ao Sr _____ em _____ de 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr _____ em _____ de 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr _____ em _____ de 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr _____ em _____ de 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr _____ em _____ de 19 _____
- O Presidente da Comissão de _____

Com parecer Favorável
019

Autógrafo nº 94
3h 12 01

SINOPSE

PROJETO Nº _____ de _____ de _____ de 19 _____

EMENTA _____

AUTOR _____

Discussão única _____

Discussão inicial _____

Discussão final _____

Redação final _____

Remessa à sanção _____

Sancionado em _____ de _____ de 19 _____

Promulgado em _____ de _____ de 19 _____

Vetado em _____ de _____ de 19 _____

Publicado no “Diário Oficial” de _____ de _____ de 19 _____



Determina a construção de cisternas e
das outras providências.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta.

- Art. - 1º - Determina a construção de cisternas nas residências do homem do campo e da Sede das Vilas, Distritos e Municípios.
- Art - 2º - A construção das cisternas deverá receber incentivo do Governo e a orientação técnica para tal fim
- Art. - 3º - A construção de cisternas onde há fornecimento d'água pela CAGECE, os usuários devam receber como incentivo um desconto de 20% em seu consumo mensal.
- Art. - 4º - Esta lei entrará em vigor à data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões de Assembleia Legislativa do Estado do Ceará 12 de março de 2001.

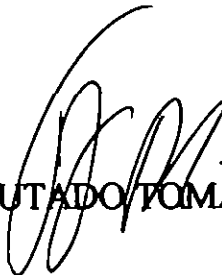


DEPUTADO TOMAZ BRANDÃO

Justificativa

Somos sabedores da dificuldade d'água no nordeste, principalmente no Estado do Ceará, e queremos que o governo através deste Projeto prepare as comunidades para que num futuro bem próximo sofram menos com a falta do precioso líquido, e acabe de uma vez por todas o fornecimento humilhante de águas das populações mais carentes, através do uso de carros-pipas que as vezes funcionam como verdadeiros distribuidores de doenças, através de águas contaminadas Assim sendo, solicito de todos os meus pares aprovação unanime do presente Projeto de Lei, que trará inestimável benefício a população.

Sala das Sessões, aos 15 de fevereiro de 2001



DEPUTADO TOMAZ BRANDÃO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ
 25ª LEGISLATURA / 3ª SESSÃO LEGISLATIVA
 LIDO NO EXPEDIENTE DA 102ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESENGENHO

PROPOSTA DE LEI Nº 13 P3 / 2001
 DE 13 DE MARÇO DE 2001
 DO CABINETE DA PRESIDÊNCIA
 DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
 DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

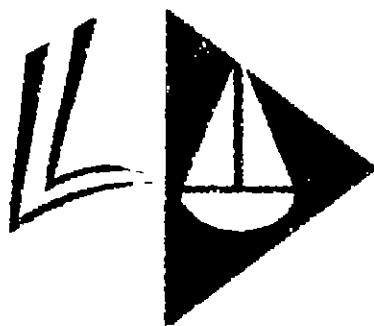
Em 12 / 03 / 2001

PRESIDENTE / SECRETÁRIO



PUBLICADO
 Em 12 de 03 de 2001
 Quaresima

De acordo com o art. 183
 R. Interim - Consolidação - se
 à Constituição, Justiça
 e Redação - Serviço Pub. e Arquivos
 Em 13 / 03 / 2001
 PRESIDENTE

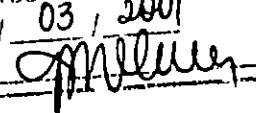


**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO**

Projeto de Lei N.º 07/2001

Encaminhe-se à Procuradoria


Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Remessa dos autos ao(a) Diretor(a) da	
Consultoria	Técnico Jurídico para
Elaboração do parecer	
Fortaleza, 15 / 03 / 2001	
	

Fernando A. C. Oliveira
Procurador
OAB 7012 / Co

PARECER Nº L 0015.2001
PROJETO DE LEI Nº 0007/2001
AUTORIA: DEPUTADO TOMAZ BRANDÃO
MATÉRIA: "Determina a construção de cisternas e dá outras providências."

P A R E C E R

I - HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis, com o fito de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de Lei n.º 0015/2001, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Tomaz Brandão, que *"Determina a construção de cisternas e dá outras providências."*

II - ASPECTOS LEGAIS

Dispõe a Carta Magna Federal, em seu art. 25, *"in verbis"*:

" Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservados aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição."

O projeto de lei em análise enfoca, principalmente, matéria relacionada com a organização e funcionamento da administração estadual, cuja competência é privativa do Governador do Estado do

J. K. S.V.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax (0-XX-85) 277 2753
Telex (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará
E-mail epovo@al.ce.gov.br - [http //www al ce gov br](http://www.al.ce.gov.br)

PARECER N° L 0015.2001

PROJETO DE LEI N.º 0007/2001

AUTORIA: DEPUTADO TOMAZ BRANDÃO

MATÉRIA: "Determina a construção de cisternas e dá outras providências."

Ceará, conforme estar previsto no art. 88 da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

"Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da Administração Estadual na forma da lei;"

Entendemos, também, que a preposição em seu artigo 1º, ao determinar a construção de cisternas, versa sobre matéria orçamentária. Assim sendo, a construção de tais obras devem estar previstas no orçamento anual, como reza a Constituição do Estado do Ceará em seus artigos 203, III e 205, I, *"in verbis"*:

"Art. 203. O Estado programará as suas atividades financeiras mediante leis de iniciativa do Poder Executivo, abrangendo:

III - orçamentos anuais.

Art. 205. São vedados:

J. K. S.V.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax (0-XX-85) 277 2753

Telex (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

PARECER Nº L 0015.2001

PROJETO DE LEI Nº 0007/2001

AUTORIA: DEPUTADO TOMAZ BRANDÃO

MATÉRIA: "Determina a construção de cisternas e dá outras providências."

"I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;"

O artigo 2º da proposta em tela prescreve que o Governo do Estado do Ceará deverá incentivar e orientar a construção das referida cisternas. A Lei Maior Estadual atribui ao Governador, através do seu Art. 60, § 2º, alínea "b" e "d", iniciativa privativa de leis que disponham sobre *"organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração autárquica e fundacional;"*, bem como da *"criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública"*

Já o artigo 3º do projeto de lei em questão determina:

"Art. - 3º - A construção de cisternas onde há o fornecimento d'água pela CAGECE, os usuários devam receber como um incentivo o desconto de 20% em seu consumo mensal."

Sabemos que a CAGECE trata-se de uma entidade da administração pública indireta, que tem por finalidade a prestação do serviço público de água e esgoto no Estado do Ceará. Assim sendo tal artigo apresenta flagrante vício de inconstitucionalidade por versar sobre serviço público e administração pública indireta. A Constituição do Estado do Ceará, pelos dispositivos já mencionados (art.60, § 2º, alínea "b" e "d"; art.88,VI), restringe, em tais hipóteses, a iniciativa legislativa ao Chefe do Poder Executivo, objetivando evitar, em respeito ao Princípio maior da autonomia dos Poderes, que, por iniciativa de um Poder, outro venha a se ver obrigado a determinadas condutas.

J. K. S.V.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax (0-XX-85) 277 2753

Telex (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

PARECER Nº L 0015.2001

PROJETO DE LEI Nº 0007/2001

AUTORIA: DEPUTADO TOMAZ BRANDÃO

MATÉRIA: "Determina a construção de cisternas e dá outras providências."

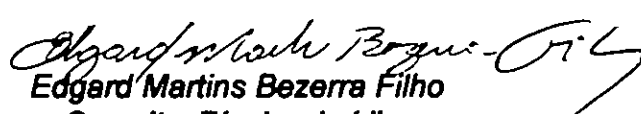
A doutrina pátria afirma :

" A regulamentação e o controle do serviço público e de utilidade pública caberão sempre e sempre ao Poder Público, qualquer que seja a modalidade de sua prestação aos usuários. O fato de tais serviços serem delegados a terceiros, estranhos a Administração Pública, não retira do Estado o seu poder indeclinável de regulamentá-los e controlá-los, exigindo sempre sua atualização e eficiência, de par com exato cumprimento das condições impostas para sua prestação ao público." (Meirelles, Hely Lopes, *Direito Administrativo Brasileiro*, 20ª ed., São Paulo, pag. 296)

III - CONCLUSÃO

Em face ao exposto, esta Procuradoria posiciona-se pela não admissibilidade jurídica do Projeto de Lei nº 0015/2001 de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Tomaz Brandão, determinando a remessa dos autos à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 21 de março de 2001.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

J. K. S.V.

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará
Av Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax (0-XX-85) 277 2753
Telex. (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará
E-mail epovo@al.ce.gov.br - [http //www al ce gov br](http://www.al.ce.gov.br)



STIÇA

[Signature]

AKH

04 de 04

Presidente da CCJR

-Pamir Javon

05.12.2009

Comissão de Justiça, em 05/12/2001

Comissão de Justiça, em 05 de julho de 2002

[Assinatura]
Presidente

Comissão de Justiça, em 08/10/2001

Comissão de Justiça, em 08 de dezembro de 2006

[Assinatura]

Presidente



COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER FINAL

MATÉRIA: Projeto de Lei nº 07/2001 de autoria do deputado Tomaz Brandão –
Determina a construção de Cisternas e dá outras providências

RELATOR: Osmar Baqui

PARECER: Parecer Favorável

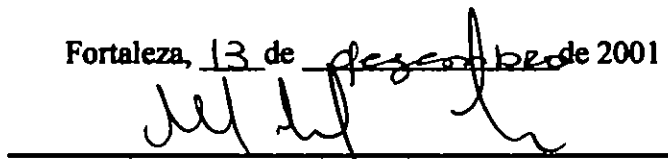
Fortaleza, _____ de _____ de 2001


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO: Aprovado o parecer do
Relator

DESTINO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 13 de dezembro de 2001


PRESIDENTE DA COMISSÃO

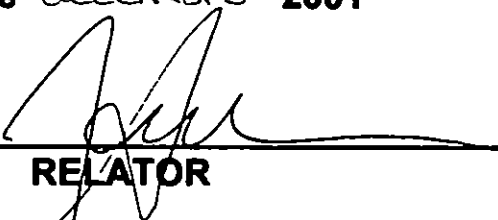
MATÉRIA: PROJETO DE LEI Nº07/01

AUTOR: DEP. TOMÁZ BRANDÃO

RELATOR: José Guimarães

PARECER: Favorável

Fortaleza, 13 de dezembro 2001


RELATOR

POSIÇÃO DA COMISSÃO : Parecer unânime

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: Departamento Registral

Fortaleza, 13 de dezembro 2001

MAURO FILHO
Presidente
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará
Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres
Tel (0-XX-85) 277 2500 - Fax (0-XX-85) 277 2753
Telex (85) 1157 - CEP 60170-900 - Fortaleza - Ceará
E-mail epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 07/2001

Determina a construção de cisternas e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

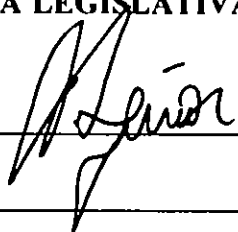
Art. 1º. Determina a construção de cisternas nas residências do homem do campo e da Sede das Vilas, Distritos e Municípios

Art. 2º. A construção das cisternas deverá receber incentivo do Governo e a orientação técnica para tal fim

Art. 3º. A construção de cisternas onde há fornecimento d'água pela CAGECE, os usuários devem receber como incentivo um desconto de 20% em seu consumo mensal

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
14 de dezembro de 2001

 _____ PRESIDENTE

_____ RELATOR



LEI Nº 13.207, de 21 de fevereiro de 2002.

Determina a construção de cisternas e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu, José Wellington Landim, presidente do Poder Legislativo, de acordo com os §§ 3º e 7º do Art. 65 da Constituição do Estado do Ceará promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Determina a construção de cisternas nas residências do homem do campo e da Sede das Vilas, Distritos e Municípios

Art. 2º. A construção das cisternas deverá receber incentivo do Governo e a orientação técnica para tal fim

Art. 3º. A construção de cisternas onde ha fornecimento d'água pela CAGECE, os usuários devem receber como incentivo um desconto de 20% em seu consumo mensal

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 21 de fevereiro de 2002


DEP WELLINGTON LANDIM
Presidente

53



AUTÓGRAFO NÚMERO NOVENTA E QUATRO

Determina a construção de cisternas e dá outras providências.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:



Art. 1º. Determina a construção de cisternas nas residências do homem do campo e da Sede das Vilas, Distritos e Municípios

Art. 2º. A construção das cisternas deverá receber incentivo do Governo e a orientação técnica para tal fim

Art. 3º. A construção de cisternas onde há fornecimento d'água pela CAGECE, os usuários devem receber como incentivo um desconto de 20% em seu consumo mensal

Art. 4º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
14 de dezembro de 2001

	DEP WELINGTON LANDIM
	PRESIDENTE
	DEP VASQUES LANDIM
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP JOSÉ SARTO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP. MARCOS CALS
	1º SECRETÁRIO
	DEP GIOVANNI SAMPAIO
	2º SECRETÁRIO
	DEP EUDORO SANTANA
	3º SECRETÁRIO
	DEP DOMINGOS FILHO
	4º SECRETÁRIO

U.UGRIF
LEI Nº. 94 DE 14 / 12 / 2002

Quaracian

LEI Nº. 13.207 DE 21 / 02 / 02

PUBLICADA: 25 DE 02 / 2002

Quaracian

U.UGRIF
JIV EX-ECUTIVO
M 21, 05, 2002

Quaracian

Promulgada pela Assembleia Soc. Wellington Landim.

Quaracian